

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

“Regulamenta o artigo 231 da Constituição Federal, dispõe sobre o procedimento de demarcação de terras indígena e revoga o Decreto nº 1.775/1996.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei regula a demarcação de terras indígenas, nos termos do art. 231 da Constituição Federal.

Art. 2º. As terras indígenas serão demarcadas de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo, obedecidas às disposições desta Lei.

Art. 3º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios aquelas que, na data da promulgação da Constituição de 1988, atendam aos seguintes requisitos:

- I - as por eles habitadas em caráter permanente;
- II - as utilizadas para suas atividades produtivas;
- III - as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar; e
- IV - as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 1º. A comprovação dos requisitos a que se referem os incisos I e II deste artigo será fundamentada na ocupação tradicional, atual e permanente das comunidades indígenas.

§ 2º. Os requisitos a que se referem os incisos III e IV deste artigo devem ser demonstrados fundamentadamente, segundo critérios objetivos, especialmente quanto à sua imprescindibilidade e necessidade.

§ 3º. O esbulho possessório ocorrido anterior a 05 de outubro de 1988 descaracteriza a habitação permanente referente ao inciso I deste artigo.

Art. 4º. O procedimento demarcatório será público em todas as suas fases, sendo facultado a qualquer cidadão o acesso a todas as informações nele contidas, notadamente quanto aos laudos, suas conclusões e fundamentação.

Parágrafo único. As informações orais porventura reproduzidas ou mencionadas no procedimento demarcatório somente terão efeitos probatórios quando realizadas em audiências públicas, ou registradas eletronicamente em áudio e vídeo, com a devida transcrição em vernáculo, sob pena de sanções administrativas e penais.

Art. 5º. A demarcação contará obrigatoriamente com a participação dos Estados e Municípios em que se localize a área pretendida, e de todas as comunidades diretamente interessadas, sendo franqueada a manifestação de interessados e de entidades da sociedade civil.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da fidelidade à federação estabelecido no caput deste artigo assegura aos entes federados o direito de voz e voto no processo demarcatório de terras indígenas.

Art. 6º. A demarcação respeitará a diversidade étnica e cultural das comunidades indígenas envolvidas, vedado o agrupamento de etnias diversas em uma única área contínua.

Art. 7º. Aos interessados na demarcação serão assegurados, em todas as suas fases, o contraditório e a ampla defesa, sendo obrigatória a sua intimação desde o início do procedimento e permitida a indicação de peritos auxiliares.

Art. 8º. Aos ocupantes de boa-fé será assegurada a permanência na área objeto de demarcação, até o pagamento integral da indenização por benfeitorias a que fizerem jus, nos termos do art. 231, § 6º da Constituição Federal.

Art. 9º. As associações de interessados têm legitimidade para representar seus associados na demarcação, administrativa ou judicialmente.

Art. 10. Aplicam-se aos antropólogos, peritos e outros profissionais especializados, nomeados pelo poder público, cujos trabalhos fundamentem a demarcação, o disposto nos art. 144 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Art. 11. Incidindo a demarcação sobre terras de domínio privado, com justo título e boa-fé, o procedimento, quanto àquela área, far-se-á por via judicial, aplicando-se, no que não conflitar com esta Lei, o procedimento sumário de que trata a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre o processo discriminatório das terras devolutas da União, e dá outras providências.

Art. 12. Concluída a demarcação, fica o poder público legitimado a promover a vistoria e a avaliação das benfeitorias indenizáveis, inclusive com o auxílio de força policial mediante prévia autorização judicial, responsabilizando-se por eventuais perdas e danos que seus agentes e os indígenas vierem a causar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 13. A inobservância do disposto nos arts. 3º a 7º e 10 a 12 desta Lei importará em nulidade absoluta da demarcação.

Art. 14. O usufruto dos índios não abrange:

I - o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerão de autorização do Congresso Nacional;

II - a pesquisa e lavra das riquezas minerais, que dependerão de autorização do Congresso Nacional, assegurando-se-lhes a participação nos resultados da lavra, na forma da lei;

III - a garimpagem nem a faiscação, devendo, se for o caso, ser obtida a permissão de lavra garimpeira;

IV - relevante interesse público da união.

Parágrafo único: Não se aplica o inciso III deste artigo a atividade tradicional de extrativismo não econômico, praticadas imemorialmente, nas quais a coleta constitui uma expressão cultural ou um elemento do modo de vida de determinadas comunidades.

Art. 15. O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa e soberania nacional

Art. 16. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes, serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou ao órgão tutelar indígena competente.

Art. 17. A atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica assegurada e se dará independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou ao órgão tutelar indígena competente.

Art. 18. É livre a instalação, pela União Federal, em terras indígenas, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos, especialmente os de saúde e educação;

Art. 19. O usufruto dos índios em terras indígenas superpostas a unidades de conservação fica sob a responsabilidade do órgão federal gestor das áreas protegidas, observada a compatibilidade do regime de proteção respectivo.

§ 1º. O órgão federal gestor responderá pela administração das áreas das unidades de conservação superpostas a terras indígenas, com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta seus usos, tradições e costumes, podendo, para tanto, contar com a consultoria do órgão tutelar indígena competente.

§ 2º. O trânsito de visitantes e pesquisadores não índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação, nos horários e condições estipulados pelo órgão federal gestor.

Art. 20. São admitidos o ingresso, o trânsito e a permanência de não índios nas áreas de terras indígenas não superpostas a unidades de conservação.

Parágrafo único. O ingresso, o trânsito e a permanência de não índios não pode ser objeto de cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas.

Art. 21. É vedada a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza pela utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público em terras indígenas, tenham sido excluídos expressamente da homologação, ou não.

Art. 22. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena ou pelos índios, nos termos do art. 231, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 23. É vedada, em terras indígenas, a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas, a prática de caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

Art. 24. As terras sob ocupação e posse das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos arts. 49, XVI, e 231, § 3º, da Constituição Federal, bem como a renda indígena, definida em lei, gozam de plena imunidade tributária, não cabendo à cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns ou outros.

Art. 25. É vedada a ampliação de terras indígenas já demarcadas.

Parágrafo único: Nos casos de vício insanável ou nulidade absoluta, deverá a União rever a demarcação concluída, devendo promover a desapropriação da parte excedente, mediante prévia e justa indenização.

Art. 26. Os direitos dos índios relacionados às suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis.

Art. 27. Revoga-se o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos informar que o processo administrativo de demarcação de terras indígenas é regido pelos artigos 231 e 232 da Constituição Federal/1988, bem como pela Lei nº 6.001/73 e pelo Decreto nº 1.775/96. Ocorre que devido à subjetividade do processo demarcatório, o poder quase que totalitário atribuído a Fundação Nacional do Índio (Funai) e as habituais arbitrariedades cometidas, o Supremo Tribunal Federal chamou para si a competência de estabelecer conceito inequívoco de terra indígena e parâmetros a serem seguidos para as demarcações, a partir do julgamento da PET 3388/RR, em que se discutiu a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol. De acordo com o relator do acórdão, a Carta Magna não criou novas áreas indígenas, mas, tão somente, limitou-se a reconhecer as já existentes. Neste contexto, fixou dezenove condicionantes e reafirmou o marco temporal de 05 de outubro de 2011 para caracterização das terras indígenas.

Apesar da decisão exarada pelo STF não ter efeito vinculante, a referida decisão passou a traçar um norte para as decisões judiciais supervenientes que vierem a decidir sobre demarcações de terras indígenas, como podemos observar no Mandado de Segurança nº 29.293 do STF, da lavra da Excelentíssima Ministra Ellen Grace com o seguinte teor:

*“Todavia, esta Suprema Corte também no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, a partir do voto-vista do Ministro Menezes Direito, **ampliou as salvaguardas institucionais a serem obedecidas em demarcações de terras indígenas, entre as quais consta a vedação à ampliação da terra indígena já demarcada** (alínea r do inciso II do acórdão proferido no julgamento da Petição 3.388/RR, rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe 1º.7.2010), tendo ficado vencidos quanto a esse ponto específico a Ministra Cármen Lúcia e os Ministros Eros Grau e Ayres Britto, relator. **Subscrevi, em meu voto, as preocupações externadas nos itens colocados no dispositivo daquele acórdão pelo Ministro Menezes Direito, que deram efetivamente a esses tópicos o valor de um norte, de uma definição de como proceder e de como encarar a questão de demarcações de terras indígenas, daquele julgamento para diante. Assevere-se que o fato de terem sido opostos embargos de declaração ao acórdão proferido no julgamento da Petição 3.388/RR não tem o condão de retirar a força das diretrizes e balizas ali fixadas, que permanecem inabaláveis até que o Plenário desta Corte se convença a modificá-las.**”*

Portanto, sem dúvida alguma, o Pretório Excelso, no intuito de cumprir sua função constitucional, utilizou-se do processo para proferir decisão que deve servir de orientação jurisprudencial e vinculante para as decisões

emanadas em todo o País, no que tange à demarcação de terras indígenas e à vida de toda a sociedade envolvida e atingida no certame. Assim, nada mais apropriado, que transplantar o entendimento do STF a uma proposta legislativa, assegurando o entendimento majoritário do Poder Judiciário, com o ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, cumpre esclarecer que no último dia 23 de outubro de 2013 o STF julgou os embargos declaratórios que estavam pendentes de análise desde 2009, ratificando a decisão anterior, ou seja, confirmou, por 7 votos a 2, a validade das 19 (condicionantes) salvaguardas adotadas na PET 3388/RR, que demarcou a terra indígena Raposa Serra do Sol, dessa forma, o relator Ministro Luis Roberto Barroso conclui *“a decisão ostenta a força intelectual e persuasiva da mais alta Corte do País”*.

Dessa forma, ante a relevância do tema, posicionamento majoritário da jurisprudência dos Tribunais Superiores, conto com o apoio de meus nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015

COVATTI FILHO
DEPUTADO FEDERAL
PP/RS